

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03407e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **SANTALUZ****Gestor: Quiteria Carneiro Araujo****Relator Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de SANTALUZ, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santaluz, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Quitéria Carneiro Araújo, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 29 de março de 2018, ou seja, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 03407e18.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

**1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2014	08386-15	Aprovação com ressalvas	R\$3.500,00
Cons. Plínio Carneiro	2015	02225e16	Rejeição	R\$6.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07416e17	Aprovação com ressalvas	R\$3.000,00

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 494/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 19 de setembro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 138 a 163 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais a gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1452/2018, concluindo o seguinte:

“Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas do exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Santaluz, de responsabilidade da Sra. Quitéria Carneiro Araújo, opina-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de aprovação, com ressalvas, aplicando-se a penalidade de multa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91”.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Santaluz, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar, tão somente, a remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, mais especificamente o Achado nº 001055, referente à divergência da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho.

### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se o Gestor para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1391, de 23/12/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 1460, de 29/06/2016, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Sua publicação foi realizada por meio



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

eletrônico em [www.indap.org.br](http://www.indap.org.br), diário oficial do município, edição de 28/07/2016.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1469, de 22/12/2016 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$83.300.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$59.550.500,00 e de R\$23.749.500,00, respectivamente, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em [www.indap.org.br](http://www.indap.org.br), diário oficial do município, edição de 23/12/2016.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares com os recursos abaixo indicados:

- a) mediante anulação parcial ou total das dotações na forma definida no art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64 e com base no art. 167, VI, da Constituição Federal, Diretrizes Orçamentárias 2015, até o limite de 60%;
- b) decorrente de superávit financeiro, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e §2º da Lei nº 4.320/64;
- c) proveniente de excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei nº 4.320/64.

Através do Decreto n.º 026/2017, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Na diligência final foi encaminhado o Decreto n.º 018/2017, de 04/01/2017 que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício em análise, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LRF.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$24.780.590,00, compreendendo: R\$17.816.890,00 em créditos adicionais suplementares, R\$3.250.000,00 em créditos adicionais especiais e R\$3.713.700,00.

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$17.816.890,00, todos por anulação de dotações orçamentárias, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa de dezembro/2017.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

### **5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$3.250.000,00, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa de dezembro/2017.

Ressalte-se que o crédito especial aberto através do Decreto nº 11, está em conformidade com a Lei Municipal nº 1479, de 24/05/2017.

### **5.3 ALTERAÇÕES NO QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no total de R\$ 3.713.700,00, devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2016.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, sendo encaminhado na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

Não foram encontradas inconsistências entre os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

### **6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

### **6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017.**

s saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017.

### **6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa orçamentaria com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No presente caso, observa-se do Balanço Orçamentário, que do valor de R\$83.300.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$71.273.742,82, que corresponde a 85,56% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$83.300.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$64.697.859,98, equivalente a 77,67% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$6.575.882,84.

### 6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

### 6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
<b>Receita Orçamentária</b>	<b>71.273.742,82</b>	<b>Despesa Orçamentária</b>	<b>64.697.859,98</b>
<b>Transferências Fin. Recebidas</b>	<b>11.624.155,30</b>	<b>Transferências Fin. Concedidas</b>	<b>11.624.155,30</b>
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	<b>10.742.216,69</b>	<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	<b>10.265.849,12</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	484.619,75	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	366.250,14
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	692.373,07
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	10.257.596,94	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	9.207.225,91
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>13.629.883,45</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>20.682.133,86</b>
<b>TOTAL</b>	<b>107.269.998,26</b>	<b>TOTAL</b>	<b>107.269.998,26</b>

Observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

### 6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	21.921.768,28	PASSIVO CIRCULANTE	2.848.380,33
ATIVO NÃO CIRCULANTE	44.212.457,09	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	20.377.181,89
		SOMA	23.225.562,22
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.908.663,13

#### Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	20.735.154,64	PASSIVO FINANCEIRO	2.116.036,85
ATIVO PERMANENTE	45.399.070,73	PASSIVO PERMANENTE	20.377.181,89
SOMA	66.134.225,37	SOMA	*23.996.299,17
SALDO PATRIMONIAL			42.137.926,20

Verifica-se que a soma correta do passivo financeiro (R\$2.116.036,85) mais o passivo permanente (R\$20.377.181,89) é R\$22.493.218,74, não R\$23.996.299,17, como foi registrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

Considerando-se o valor correto acima mencionado, verificou-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$732.343,48, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$770.736,95, evidenciados no anexo 17, havendo uma divergência de R\$38.393,47.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

### 6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em bancos no montante de R\$20.682.133,86. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 449/2017, de 19/12/2017, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### 6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receita.

## **6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

### **6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$80.844,48, em conformidade com a arrecadação da dívida ativa evidenciada no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

A arrecadação desses créditos representa somente 1,80% do saldo do exercício anterior de R\$4.427.633,21, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017.

Em que pese a justificativa apresentada, salienta-se, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

### **6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$31.735.901,61. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$33.729.574,59, que corresponde à variação positiva de 6,28%, em relação ao exercício anterior.

### **6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO**

Foi encaminhado na defesa relação dos bens adquiridos no exercício, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Registre-se que foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimonial, em cumprimento ao item 18, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **6.7.2.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Município.

#### **6.7.2.5 INVESTIMENTOS**

Conforme o Contrato de Rateio nº 015/2017, foi pactuado com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Território do Sisal, um investimento de R\$30.396,00, em 2017, com o correspondente registro no grupo de Investimentos.

#### **6.7.3 PASSIVO**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### **6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO**

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$1.244,13, e R\$196.727,15, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

##### **6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Da análise do Balanço Patrimonial ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob análise, no valor de R\$18.729.518,63, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

#### **6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$21.586.539,73, havendo no exercício em exame inscrição de R\$2.023.838,95 e baixa de R\$1.730.116,36, remanescendo saldo no valor de R\$21.880.262,32 que corresponde ao saldo das contas com atributo “P” registradas na Relação Analítica do Passivo Circulante e Não Circulante.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinala o Pronunciamento Técnico que não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
PRECATÓRIO DE PESSOAL – REGIME ORDINÁRIO	345.453,88
INSS – DÉBITO PARCELADO	19.697.328,63

Em que pese a defesa apresentada, adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

### 6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$143.388,84, representando 0,20% da Receita Corrente Líquida de R\$ 71.273.742,82, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

### 6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$85.289.742,21 e as Diminutivas (VPD) em R\$75.610.830,77, resultando num superávit de R\$9.678.911,44.

### 6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registrou um Patrimônio Líquido de R\$28.083.340,06, que acrescido do Superávit de R\$9.678.911,44, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$37.762.251,50, valor que não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2017: R\$42.908.663,15, havendo uma divergência de R\$5.146.411,65.

Recomenda-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subse-

quentes, sob pena de repercutir no mérito das contas, salientando, que as Demonstrações Contábeis devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos.

## **6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS**

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$27.267.269,84, equivalentes a 26,16% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

### **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$19.205.001,91, equivalentes a 83,23% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$22.963.952,96, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Foi apresentado, juntamente à defesa da Prestação de Contas Anual (doc. 159 da Pasta – “Defesa à notificação da UJ”), o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em cumprimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

### **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

### **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Não existem pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores.

## **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$8.072.724,64, equivalentes a 22,72% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$35.524.169,75, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$2.500.083,16, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei 1.463/2016, de 08/07/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$18.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$9.000,00, porquanto a Lei nº 1.461/2016 fixou os subsídios dos Secretários Municipais no valor de R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

De acordo com o pronunciamento técnico as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$40.934.001,93, equivalente a 57,43% da Receita Corrente Líquida de R\$71.273.742,82, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Analisada a matéria, à luz da Instrução TCM nº 03/2018, esta relatoria considera que deve ser excluída do cômputo da despesa com pessoal a importância de R\$5.088.589,15, correspondentes a gastos de pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos aos Programas “Manutenção das Ações e Atividades em IGD – Bolsa família/SUAS”; Manutenção das Ações do Centro de Ref. Em Assistência Social”, “Manutenção das Ações e Atividades Ambulatorial e Hospitalar”; Manutenção das Atividades e Ações em Atenção Psicossocial” e “Manutenção das Atividades e Ações em Saúde Família”.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$40.934.001,93, para R\$35.845.412,78, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 57,43% para 50,29% da Receita Corrente Líquida de R\$71.273.742,82, portanto, dentro do limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,18
2013	58,13	58,39	58,84
2014	57,58	55,05	54,89
2015	56,29	60,45	61,56
2016	64,07	59,55	46,88
2017	45,23	47,33	50,29

### **10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES**

Não há pendência de recondução da despesa de pessoal em relação a quadrimestres anteriores.

## **10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **10.2.1 PUBLICIDADE**

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: [www.Santaluz.ba.gov.br](http://www.Santaluz.ba.gov.br) na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 52,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,29, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## 11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

## 12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

### 12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$427.933,32, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$74.273,33, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

### **12.3 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais da gestora, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão da gestora que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à

Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### 13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07416e17	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	Prefeito	16/04/2018	3.000,00
07877e17	JEOVA LOURENCO DA SILVA	Presidente da Camara	11/12/2017	1.500,00
10085-12	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JUNIOR	Prefeito	29/09/2018	1.000,00
10085-12	PEDRO DOS REIS ALMEIDA,	Presidente da LDL	29/09/2018	1.000,00

\*Informação extraída do SICCO em 31/08/2018.

### 13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
06959-99	REGINA WENDY BRASIL GONSALVES	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	27/12/1999	8.189,68	EM EXECUÇÃO FISCAL
06260-06	JEOVÁ LOURENÇO DA SILVA	PRESIDENTE	30/03/2007	3.821,05	EM EXECUÇÃO FISCAL
06260-06	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA	VEREADOR	30/03/2007	3.821,05	
06260-06	JOSÉ HAMILTON ARAÚJO LIMA	VEREADOR	30/03/2007	3.821,05	
06260-06	LAÉCIO MATOS ABREU	VEREADOR	30/03/2007	3.821,05	
06260-06	LUIZ SANTOS SILVA	VEREADORA	30/03/2007	3.821,05	
06260-06	MARIA LUZANETE DOS R. OLIVEIRA	VEREADORA	30/03/2007	3.821,05	
06260-06	MARIA NILZÉLIA MOTA GÓES	VEREADORA	30/03/2007	3.821,05	
06260-06	MIRALDO SANTOS DE SENA	VEREADOR	30/03/2007	3.821,05	
06260-06	PAULO SÉRGIO A.C. DE SOUZA	VEREADOR	30/03/2007	3.821,05	
08924-06	JOELCIO MARTINS DA SILVA	EX-PREFEITO	26/05/2007	9.164,93	
13414-06	JOELCIO MARTINS DA SILVA	PREFEITO	18/09/2009	1.030,00	
16457-14	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JUNIOR	EX-PREFEITO MUNICIPAL	07/03/2016	4.169,91	
02225e16	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	PREFEITO	29/01/2017	800,00	
09587-15	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	PREFEITO	17/06/2017	194.699,62	
07416e17	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	PREFEITO	16/04/2018	1.513,96	
10085-12	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JUNIOR	PREFEITO	29/09/2018	204.130,00	
10085-12	PEDRO DOS REIS ALMEIDA	PRESIDENTE DA LDL	29/09/2018	204.130,00	

\*Informação extraída do SICCO em 31/08/2018.

Não existem pendências relativas a multas e/ou ressarcimentos imputados à gestora das contas sob exame.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

#### **14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

#### **VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Santaluz**, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da **Sra. Quitéria Carneiro Araújo**, com adoção das providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 13 de novembro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**